



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.721116/2013-97  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.943 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOSE ANTONIO BARBOSA LEMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124/128) interposto em face de Acórdão (e-fls. 114/119) que julgou não conhecida impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2010, por dedução indevida de pensão alimentícia. Na impugnação (e-fls. 02/09), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade da Notificação de Lançamento.
- (c) Cerceamento de defesa. Nulidade dos editais.
- (d) Pensão Alimentícia.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 114/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.943 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10725.721116/2013-97

Exercício: 2011

CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

E válida a intimação por edital, e não configura cerceamento do direito de defesa, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos na legislação processual de regência. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade. Quanto ao mérito, as Delegacias da Receita Federais do Brasil de Julgamento são incompetentes para apreciar impugnação apresentada intempestivamente.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 12/01/2015 (e-fls. 120/122) e o recurso voluntário (e-fls. 124/128) interposto em 28/01/2015 (e-fls. 123), em síntese, alegando:

- (a) Não intimação do patrono. O contribuinte constitui patrono para defesa de seus interesses. Eventual intimação deve ser entregue ao patrono, e não através de publicação por edital. Como o patrono não foi intimado, há cerceamento ao direito de defesa.
- (b) Impugnação. Deve ser assegurada ao recorrente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, conhecendo-se a impugnação apresentada.
- (c) Pensão Alimentícia. Da mesma forma que o lançamento, o Acórdão informa que "os documentos não vinculam eventuais depósitos a pagamentos específicos de pensão", ou seja, de que não haveria comprovação. Segundo o relator da decisão recorrida, não haveria vinculação dos mesmos aos pagamentos da pensão. Mas, não há forma específica para pagamento, sendo irrelevante recibo ou depósito. Se não se trata de pensão, deveria se verificar a verdadeira origem. Nem sequer se iniciou procedimento fiscal junto aos representantes legais dos menores. O recorrente é cidadão de bem e o fato de parte considerável de sua renda ser encaminhada para o pagamento de pensão apenas justificaria ação revisional. A decisão tenta justificar a multa ao afirmar não haver vinculação quanto aos depósitos realizados e ser o valor muito elevado em comparação com a renda. Para comprovar a origem, basta verificar a existência da pensão paga e a decisão recorrida não nega o pagamento da pensão, bastando se cruzar as informações das representantes legais dos menores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente sustenta que o não conhecimento da impugnação cerceou seu direito de defesa. Apesar de lacônico, o argumento é suficiente para a devolução da matéria.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.943 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10725.721116/2013-97

Na impugnação, sustenta-se a invalidade da citação por edital (e-fls. 12 e 24/26), pois a Notificação de Lançamento foi encaminhada para endereço incorreto, tendo a Receita Federal conhecimento de o endereço ser “2º andar” e não “20 andar”, em prédio de 3 andares.

A decisão recorrida considera que a citação por edital foi válida em razão de a citação postal ter restado improfícua, atestando os Correios como motivo da devolução da correspondência: “Não existe o número”.

Na declaração de ajuste anual objeto da revisão, constou “20 ANDAR” (e-fls. 27). Há nos autos Termo de Intimação Fiscal lavrado em 14/05/2012, dele constando “2 ANDAR” (e-fls. 22).

Na Notificação de Lançamento (Nº ECT 049168015, e-fls. 12), lavrada em **08/04/2013** (e-fls. 13), consta em seu endereçamento “20 ANDAR” (e-fls. 12 e 13), bem como do respectivo Aviso de Recebimento devolvido em **30/04/2013** (e-fls. 24 - Multexerc, Nº ECT 049168015), sendo emitida pelo sistema informatizado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, tal como deve constar de seu cadastro ao tempo de sua emissão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23).

Diante desse contexto, considero indispensável a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal esclareça aos seguintes quesitos:

- (a) qual(is) o(s) endereço(s) postal(is) fornecido(s) pelo contribuinte à administração tributária para fins cadastrais entre 08/04/2013 e 30/04/2013 ?
- (b) houve entrega pelo contribuinte de declaração de ajuste anual do imposto de renda, original ou retificadora, entre 08/04/2013 e 30/04/2013 ou em período anterior capaz de influir entre 08/04/2013 e 30/04/2013 ? Tendo sido entregue, houve mudança de endereço (resposta “sim” ou “não” no campo pertinente da ficha “Identificação do Contribuinte”) ? Tendo havido mudança de endereço, precisar datas e endereços envolvidos.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro